DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS

FGM
Federação Goiana de Municípios
Nossa força vem do município.

Goiás , 06 de Janeiro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO VI | Nº 1225

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNCIIPAL DE CORREGO DO OURO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 728/2015 - LDO PARA 2016

LEI MUNICIPAL Nº 728/2015,
Córrego do Ouro, 30 de junho de 2015.

Estatui Diretriz para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2016.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO, Estado de Goiás, *aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, das disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320/64, e das resoluções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício orçamentário de 2016, compreendendo:

I - Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, conforme anexo II ao presente processo;

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria 2011 / 2012

Diretoria Executiva 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	**Gilmar Alves da Silva**	**Quirinópolis**
1º Vice Presidente:	Lineu Olimpio de Souza	Jaraguá
2º Vice Presidente:	Adair Henriques da Silva	Bom Jesus
Diretor Admin:	Tulio Servio Barbosa Coelho	Senador Canedo
Diretor Admin Subs:	Walkler Rodrigues Soares	Sanclerlândia
Diretor Finan:	Lery Guedes de Queiroz Filho	São Patrício
Diretor Finan Subs:	Paulo Lucesio Carvalhaes	Jussara

Conselho Deliberativo 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	Gilson José Teixeira	Inaciolândia
Vice – Presidente:	Velomar Gonçalves Rios	Catalão
Secretária:	Cleuza Luiz de Assunção	Britânia

Conselho Fiscal 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Municipio
Presidente:	João Gladston de P. Reis Sá	Cezarina
Vice – Presidente:	José Lima Cruvinel	Hidrolândia
Secretário:	Ney Fábio Novaes	Professor Jamil

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

II - Dispõe sobre:
Alterações na Legislação Tributária;
Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
Redução da Dívida Consolidada aos Limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
Normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
Condições e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência.
Art. 2º - A elaboração do projeto de Lei orçamentária - LOA - Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2016, deverá observar:
I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município;
III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
IV - Do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;
V - A Execução Orçamentária;
VI - Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
VII - A Renúncia de Receita;
VIII - A Geração de Despesas;
IX - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
X - As Despesas com Pessoal;
XI - O Controle da Despesa Total com Pessoal;
XII - As Despesas com a Seguridade Social;
XIII - As Transferências Voluntárias;
XIV - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
XV - A Dívida e o Endividamento;
XVI - Os Limites da Dívida Pública;
XVII - A Recondução da Dívida aos Limites;
XVIII - As Operações de Crédito - Contratação
XIX - As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
XX - As Disponibilidades de Caixa;
XXI - A Preservação do Patrimônio Público;
XXII - A Transparência na Gestão Fiscal;
XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
XXIV - As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.
Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentado para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.
Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:
§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;
§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:
I - Renúncia de Receita;
II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
III - Dívidas Consolidada;
IV - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;
V - Inscrições em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Na LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, a discriminação das despesas, para os orçamentos: Fiscal e Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
1 - Pessoal e Encargos Sociais
2 - Juros e Encargos da Dívida
3 - Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
4 - Investimentos
5 - Inversões Financeiras
6 - Amortizações da Dívida

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social.
Parágrafo Único - Orçamento Fiscal:
I - Deverá estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;
II - Terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.
Art. 8º - A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:
I - À previsão da Receita;
II - À fixação da Despesa.
Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.
Art. 9º - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 10º - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual conterá:
I - Reserva de Contingência;
II - Mencionará as Despesas relativas à Dívida Pública
III - Não consignará:
Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
Dotação para Investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA - Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.
Art. 11 - O Refinanciamento da Dívida constará, separadamente:
I - Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
II - Nas LCA - Lei de Crédito Adicional.
Art. 12 - As emendas ao Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
I - Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
a) Dotações, para pessoal e seus encargos;
Serviço da dívida;
III - Sejam relacionadas:
a) Com a correção de erros ou omissões;
Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
Art. 13 - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;
Art. 14 - Estão Vedados:
I - A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;
II - A vinculação de receita de impostos a Órgãos, Fundo ou Despesa, ressalvada a repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:
a) As que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:
a.1 - para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;
a.2 - Para prestação de garantias às Operações de Créditos por ARO – Antecipação da Receita Orçamentária;
As que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:
b.1 - Para pagamento de débitos para com a União.
Art. 15 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se Ato de Autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subseqüente.
Art. 16 - a abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.
Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.
Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:
I - das Transferências do – Orçamento Fiscal;
II - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
III - de outras fontes.
Art. 19 - A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:
I - Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;
II - A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social e,
III - As informações complementares.
Art. 20 - O Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei 4.320/64.
Art. 21 - As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:
I - Tabela de Evolução da Receita prevista e arrecadada nos últimos três anos;
II - Tabela da Despesa autorizada com a realizada nos últimos três anos;
III - outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 22-– A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:
a) De Passivos Contingentes;
De Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
De Outros Eventos Fiscais Imprevistos;
Art. 23 - O Montante da Reserva de Contingência poderá ser somente até o montante de 10% (dez por cento por cento) da Receita Corrente Líquida.
Parágrafo Único - A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida, através de ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.
Art. 25 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
Parágrafo Primeiro, Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre

cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.
Art. 26 - Não serão objetos de limitações as despesas:
I - de obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
III - assinaladas na Programação Financeira e no Cronograma de execução Mensal de Desembolso.
Art. 27 - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.
Art. 28 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29 - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.
Art. 30 - A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.
Art. 31 - As previsões de receita:
I - Observarão as normas técnicas e legais;
II - Considerarão os efeitos:
a) Das alterações na Legislação;
Da variação do índice de preços;
Do crescimento econômico;
De qualquer outro fator relevante.
III - Serão acompanhadas:
a) De demonstrativo:
a.1 - De sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
a.2 - De sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
b) Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
Art. 32 - O Poder Legislativo poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:
I - Erro de ordem técnica ou legal;
II - Omissão de ordem técnica ou legal.
Art. 33 - O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34 - A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da LC 101/00.

Art. 35 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:
I - estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
II - atender a pelo menos uma das seguintes condições:
a) Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de Receita, proveniente:
b.1 - Da elevação de alíquotas;
b.2 - Da ampliação da Base de Cálculo;
b.3 - Da criação de Tributos.
Art. 36 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX
DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 37 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 38 - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:
I - Grupo das Despesas Relevantes;
II - Grupo das Despesas Irrelevantes;
Art. 39 - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor Maximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/ suas alterações posteriores.
Parágrafo Único - ocorrendo a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a Declaração do Ordenador da Despesa.
Art. 40 - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo de realização de convite na forma do art.23, Inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/ suas alterações posteriores.
Parágrafo Único - Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a Declaração do Ordenador da Despesa.
Art. 41 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, prevista no programa de trabalho, não seja ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.
Art. 42 - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e suas metas.
Art. 43 - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.
Art. 44 - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionadoscom a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:
I - Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 45 - A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio quando não forem acompanhadas da:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do Ordenador da despesa de que o aumento tem:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA- Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 46 - O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação da:

I - Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 47 - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.
Art. 48 - A criação ou aumento de despesas obrigatória de caráter continuado será acompanhado de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;
II - Demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio;
III - Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
IV - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
V - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 49 - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não será executado antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 50 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subseqüente;
II - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
III - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
IV - Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
V - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
VI - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
Art. 51 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 52 - A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização poderão ser executados, independentemente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 53 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, nãoprecisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
I - Deverão apresentar:
a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 54 - A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 55 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:
I - Quando não forem acompanhadas de:
a) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
II - Quando for efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 56 - A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do Município:
I - relativos a:
a) Mandatos eletivos
Cargos;
Funções;
Empregos.
II - Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:
a) Vencimento;
Vantagens fixas e variáveis;
Subsídios dos agentes políticos;
Proventos da aposentadoria;
Reforma;
Pensões;
Adicionais;
Gratificações;
Horas extras;
Vantagens pessoais de qualquer natureza;
III - Com:
a) Os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
Os ativos;
Os inativos;
Os pensionistas;
IV – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observando os limites e as regras da LRF (art. 169, parágrafo 1, II da Constituição Federal).
V – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2016.
Art. 57 - Para buscar o equilíbrio entre receitas e despesas fica expressamente proibida a execução indireta de tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle.

Art. 58 - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
Art. 59 - A despesa total com pessoal no Município, em cada período de apuração não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.
Art. 60 - Não forma vínculo de emprego com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do Município, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
Art. 61 - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:
I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
IV - Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
Da arrecadação de contribuições dos segurados;
Da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem

recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
Do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
E do superávit financeiro.
VI - Aquelas relacionadas nos artigos 57 e 60 desta Lei.
Art. 62 - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último aplicado os dispositivos da Emenda Constitucional nº 25.
Art. 63 - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício de 2015.
Art. 64 - A Câmara Municipal nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XII
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 65 - A despesa total com pessoal a que se refere o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101/00, não excederá, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015 acrescida de 15% (quinze por cento), observada os limites prudênciais de 51,3% (cinqüenta e um vírgula três por cento) e 5,7% (cinco vírgula sete por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida, para os Poderes Executivos e Legislativos, respectivamente.
Art. 66 - Desde que obedecido o limite fixado na Lei Complementar 101/00, os Poderes mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentarem a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.
Art. 67 - Aplica-se no que couber a regra estabelecida nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO XIII
DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 68 - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo a seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.
Art. 69 - Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos são:
I - Os gastos líquidos - a diferença entre os gastos previdenciários e as contribuições dos segurados com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;
II - A contribuição do Município, enquanto empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da contribuição do servidor-segurado, enquanto empregado;
III - Somente por Lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;
IV - O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:
a) Em hipótese alguma, emprestará dinheiro à prefeitura ou aos seus servidores;
Sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal;
Jamais poderá aplicar seus recursos em:
c.1 - Títulos da dívida pública Estadual ou Municipal;
c.2 - Ações de empresas controladas pela própria municipalidade.
V - Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;
VI - As auditorias atuariais serão, periodicamente, realizadas;

CAPÍTULO XIV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 70 - Transferência voluntária é recebimento de recursos corrente ou de capital de outro entre da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Art. 71 - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:
I - Existência de dotação específica;
II - Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
III - Comprovação, por parte de benefício, de:
a) Que se acha em dia ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
IV - Observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
V - Previsão orçamentária de contrapartida;
VI - Não utilização em finalidade diversa da pactuada.
Art. 72 - As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 73 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:
I - Ser autorizadas por Lei específica;
II - Estar prevista:
a) Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
Em seus créditos adicionais.
III - Comprovação, por parte do beneficiário de:
a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, Bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPÍTULO XVI
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 74 - A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:
I - Das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de: Leis,
Contratos;
Convênios;
Tratados.
II - De realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
III - Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenha constado do orçamento.
IV - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites na forma da Lei.
Art. 75 - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:
I - Mútuo;
II - Abertura de Crédito;
III - Emissão e aceite de título;
IV - Aquisição financiada de Bens;
V - Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;
VI - Arrendamento Mercantil;
VII - Outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
Parágrafo Único - equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.
Art. 76 - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVII
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 77 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida,

para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
Art. - 78 - a verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
Art 79 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 80 - Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

CAPÍTULO XIX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 81 - O Município quando interessar em realizar operações crédito formalizará seu pleito:
I - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
II - Demonstrando:
a) A relação custo-benefício;
O interesse econômico e social da operação;
O atendimento das seguintes condições:
c.1 - Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei Específica;
c.2 - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
c.3 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
Art. 82 - O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento as contribuintes, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.
Art. 83 - Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 84 - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:
I - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
II - Demonstrando:
a) Relação custo-benefício;
O interesse econômico e social da operação;
O atendimento das seguintes condições:
c.1 - Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em crédito adicionais ou Lei específica;
c.2 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
c.3 - Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.
Art. 85 - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:
I - Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II - Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 86 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais e em outras disponíveis no Município.
Art. 87 - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:
I - Depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município;
II - Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

CAPÍTULO XXII
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 88 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos do Município.
Art. 89 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.
Art. 90- A LOA – Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais, poderá incluir novos projetos desde que:
I - Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
II - Contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
III - Haja adequação e previsão no PPA – Plano Plurianual.
Art. 91 - A Prefeitura poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio Público, após a aprovação do PPA – Plano Plurianual.
Art. 92 - As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO XXIII
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 93 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:
I – O PPA - Plano Plurianual;
II – A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – A LOA - Lei Orçamentária Anual;
IV - As Prestações de Contas;
V - O Parecer Prévio das prestações de contas;
VI - O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
VII - O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
Parágrafo Único - As versões simplificadas dos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.
Art. 94 - A transparência da Gestão Fiscal poderá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.
Art. 95 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer o princípio da publicidade.

CAPÍTULO XXIV
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 96 - A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo atender as ações voltadas para:
I - O desenvolvimento econômico;
II - O desenvolvimento urbano;
III - O desenvolvimento administrativo;
IV - O desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:
I - Autorização da LOA – Lei Orçamentária Anual;
II - Convênio, acordo, ajuste ou congênere;
III - Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, Bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
Não utilização em finalidade diversa da pactuada.
Art. 98 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e Previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 99 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.
Art. 100 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.
Art. 101 - A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2016, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.
Art. 102 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
Art. 103 - Na hipótese de o projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2015, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, atualizada conforme o previsto nesta lei.
Art. 104 - O chefe do Executivo, através de ato próprio, baixará normas relativas:
a) Ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
À avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.
Art. 105 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.
Art. 106 – O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro dia do mês do exercício financeiro, com base no ultimo trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subseqüente, sempre com base nos últimos três meses.
Art. 107 – O reforço de dotações no orçamento de 2016, pelos Poderes, poderá ser efetuada somente até o percentual de 50 (cinqüenta por cento) não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos e sub-elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.
Parágrafo Único – Excluem-se do limite referido no "caput" deste artigo, os créditos adicionais de natureza suplementar, que não alterem o valor total da Unidade Orçamentária; aqueles destinados a suprir deficiências nas dotações referentes a pessoal, serviço da dívida e precatórios judiciais e, destinados a suprir deficiências de dotações relativas a transferências aos outros entres da federação, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática.
Art. 108 – As alterações ao PPA – Plano Plurianual somente serão implementadas mediante prévia aprovação pela Câmara Municipal.
Art. 109 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.
Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro, aos 30 dias do mês de junho de 2015.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:7715F03C

GABINETE DO PREFEITO
LEI 729/2015 - "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL E ANUAL PARA OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA AS DATAS BASES DE ABRIL/2014 E ABRIL/2015, RETROAGINDO OS EFEITOS ATÉ AS REFERIDAS DATAS BASES"

Lei no 729/2015,
Córrego do Ouro, Goiás, 30 de dezembro de 2.015.

"Dispõe sobre Revisão Geral e Anual para os servidores e agentes políticos do Legislativo Municipal para as datas bases de Abril/2014 e Abril/2015, retroagindo os efeitos até as referidas datas bases"

O **Prefeito Municipal** faz saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Seja aplicado os percentuais de revisão aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo, nos termos da Lei Municipal 657/2008 (Lei Genérica) e Constituição Federal, art. 37, X e XI, C/C 29-A, I, seguindo o índice do INPC, para as seguintes datas bases:
I – Data base de Abril/2014: Percentual de 5,48%;
II - Data base de Abril/2015: Percentual de 8,12%;
Art. 2º. A aplicação dos percentuais descritos no artigo anterior terá efeito *ex tunc*, retroagindo ao mês de Janeiro do exercício de 2014, convalidando as Portarias nº 13/2014 e 06/2015, por se consubstanciarem na Lei Municipal 657/2008 e na Constituição Federal, ficando também atribuído a elas o efeito da Generalidade.
Art. 3º. Fica limitada a concessão da revisão supramencionada à observação do percentual de gastos dos vereadores nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar 101/00;
Art. 4º. As despesas oriundas dessa revisão correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento, para o elemento "3.1.90.11", havendo dotações suficientes para tal.
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à Janeiro de 2014, nos termos do art. 2º acima destacado.

Córrego do Ouro, aos 30 dias do mês de dezembro de 2015.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:80DC9F7C

GABINETE DO PREFEITO
LEI 730/2015 - "AUTORIZA A REVISÃO GERAL E ANUAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO, PARA AS DATAS BASES DE ABRIL/2.013; ABRIL/2014 E ABRIL/2015, RETROAGINDO OS EFEITOS ATÉ AS REFERIDAS DATAS BASES"

Lei no 730/2015.
Córrego do Ouro, Goiás, 30 de dezembro de 2015.

"Autoriza a Revisão Geral e Anual para os servidores Municipais do Município de Córrego do Ouro, para as datas bases de abril/2.013; Abril/2014 e Abril/2015, retroagindo os efeitos até as referidas datas bases"

O **Prefeito Municipal**
Faz saber que a Câmara Municipal de Córrego do Ouro decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Ficam aplicados os percentuais de revisão aos Servidores públicos municipais, ativos e inativos do Município de Córrego do Ouro, incluindo as autarquias e fundo vinculados ao município, nos termos da Lei Municipal 657/2008 (Lei Genérica) e Constituição Federal, art. 37, X e XI, C/C 29-A, I, seguindo o índice do INPC, para as seguintes datas bases:
I – Data base de Abril/2013: Percentual de 6,99% (Seis inteiros e noventa e nove décimos por cento);
II – Data base de Abril/2014: Percentual de 5,48% (cinco inteiros e quarenta e oito décimos por cento);

III - Data base de Abril/2015: Percentual de 8,12% (oito inteiros e doze décimos por cento);
Art. 2º. A aplicação dos percentuais descritos no artigo anterior terá efeito *ex tunc*, retroagindo ao mês de Abril de cada ano nos seguinte termos:
I – O percentual de que trata o item I do art. Anterior retroagirá a abril de 2013; convalidando os Decretos nº 050/2013 de 11 de abril de 2.013.
II - O percentual de que trata o item II do art. Anterior retroagirá a abril de 2014; convalidando Decreto n.º 051/2014, de 14 de abril de 2.014
III - O percentual de que trata o item III do art. Anterior retroagirá a abril de 2015; convalidando os Decreto n.º 12/2015 de 14 de abril de 2.015
Art. 3º. Ficam limitadas as concessões das revisões supramencionada à observação do percentual de gastos com pessoal nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar 101/00;
Art. 4º. As despesas oriundas dessa revisão correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas nos orçamentos dos exercícios acima especificados, no elemento "3.1.90.11", ou a ele equivalentes de cada exercício.
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de abril de 2.013, nos termos do art. 2º acima destacado, ficando convalidados os atos praticados pelo poder executivo consubstanciados nos decretos nencionados no Art.º desta Lei.

Córrego do Ouro, aos 30 dias do mês de dezembro de 2015.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:E3004B37

GABINETE DO PREFEITO
LEI 731/2015 - "ALTERA O PLANO PLURIANUAL- 2014/2017, PARA O PERÍODO DE 2016 A 2017 E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS"

LEI Nº 731/2015,
Córrego do Ouro, 30 de dezembro de 2.015

"Altera o Plano Plurianual- 2014/2017, para o período de 2016 a 2017 e dá outras previdências".

O Prefeito Municipal, faz saber que a **CÂMARA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1 °. Fica por força da presente Lei alterado os anexos do Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017, do município de Córrego do Ouro - GO, para adequação a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual) para o exercício de 2016, bem como a realidade do Município e as normas e exigências do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, e ainda aos preceitos da Lei 4.320/64.
Art. 2°. As alterações citadas no artigo anterior consistem na inclusão, exclusões e alteração de valores de programas e ações, conforme relatório do Plano Plurianual que segue anexo, cujo teor integra a presente lei.
Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.015

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:9E65AE9A

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2015

O Pregoeiro torna público que sagraram-se vencedoras as licitantes: BLG LICITAÇÕES LTDA-ME, itens: 04, 05, 10, 18, 20, 22, 23, 41, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 53, 61, 71, 77, 80, 82, 84 e 85, com proposta no valor total de R$ 68.124,23 (sessenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), C.L. DA SILVA LIMA-ME, itens: 01, 07, 11, 13, 16, 17, 19, 21, 27, 34, 36, 43, 47, 52, 56, 59, 76, 78 e 79, com proposta no valor total de R$ 21.603,29 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos), CARLA PEREIRA GOMES, itens: 03, 24, 25, 29, 39, 42, 54, 57, 58, 62, 64, 65, 66, 70, 73, 74 e 75, com proposta no valor total de R$ 149.205,92 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos), JOSE TIAGO ESTEVAN DE ALMEIDA EIRELI-ME, itens: 06, 08, 09, 12, 14, 15, 28, 30, 32, 33, 38, 40, 48, 67, 68, 69 e 72, com proposta no valor total de R$ 35.146,26 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), ROBLEDO RESENDE, itens: 02, 26, 31, 37, 55, 60, 63, 81 e 83, com proposta no valor total de R$ 26.732,10 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos), SEMATMIX COM. REPRESENTAÇÕES LTDA, item: 35 - R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), para o fornecimento de Materiais de Limpeza e descartáveis, de acordo com as necessidades do Poder Público, conforme termos de referência elaborados pelas Secretarias solicitantes.

Abadiânia, 05 de janeiro de 2016.

EDSON CLAYTON DIAS LOPES
Pregoeiro

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:1E4D7372

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2015

O Pregoeiro torna público que sagraram-se vencedoras as licitantes: PLB PRODUTOS, itens: 03, 05, 06, 09, 12, 14, 19, 20, 22, 26, 27, 30, 34, 36, 39, 41 e 44, com proposta no valor total de R$ 296.424,32 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), WF SERVIÇOS E FORNECIMENTOS LTDA-ME, itens: 28, 31, 37 e 40, com proposta no valor total de R$ 112.802,34 (cento e doze mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), ISA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA-ME, itens: 10, 17, 18, 25 e 43, com proposta no valor total de R$ 89.916,17 (oitenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), GMX CONSTRUTORA PROD. E SERVIÇOS LTDA-ME, itens: 01, 02, 04, 07, 08, 11, 13, 15, 16, 21, 23, 24, 29, 32, 33, 35, 38 e 42, com proposta no valor total de R$ 206.214,81 (duzentos e seis mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) , para o fornecimento de Materiais de Informática, de acordo com as necessidades do Poder Público, conforme termos de referência elaborados pelas Secretarias solicitantes.

Abadiânia, 05 de janeiro de 2016.

EDSON CLAYTON DIAS LOPES
Pregoeiro

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:B68AB06B

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA

PODER EXECUTIVO
LEI 1758/2015

LEI N.º 1.758/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Fixa a data base e o índice de reajuste para a correção salarial anual e dá outras providências.".

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o dia 1º de janeiro de 2016 como data base para a correção dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Acreúna, Goiás.

Art. 2° -Fixa o índice IPCA (IBGE) como referência para a devida correção anual realizada na data base.

Art. 3° -Revogadas disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, aos 21 dias do mês dedezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:87B9A2CA

PODER EXECUTIVO
LEI 1759/2015

LEI N.º 1.759/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre correção dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Acreúna e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a partir do dia 1° de janeiro de 2016, a correção sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Acreúna Goiás, respeitando os percentuais estabelecidos em Lei, o percentual de 9,92% ((nove vírgula noventa e dois por cento), sendo utilizado como referência o índice de correção IPCA (IBGE).

Art. 2° -Revogadas disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, aos21dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:B8F248EC

PODER EXECUTIVO
LEI 1760/2015

LEI N.º 1.760/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Pública do Município de Acreúna poderão efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - A admissão temporária de pessoal far-se-á para atender às seguintes situações de:
I - Emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens públicos ou qualquer tipo de catástrofe;
II - Caráter emergencial, quando da assunção de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, decorrentes de encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da empresa e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual;
III - Prevenção e combate a epidemias ou surtos endêmicos;
IV - Carência imediata e imprescindível em função da instalação, manutenção e ampliação de serviços públicos municipais essenciais, nas áreas de Segurança, Ação Social e Cidadania, Educação e Saúde;
V - Substituição temporária de servidores efetivos afastados em virtude de licença-prêmio, licença para Atividade Política, licença para tratamento de saúde, licença à Gestante, licença por doença profissional e acidente em serviço e outros afastamentos temporários previstos em lei;
VI - Celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades das Administrações Públicas, Federal, Estadual e Municipal, nas áreas de Segurança, Ação Social e Cidadania, Educação e Saúde;
VII - Implantação de programas, projetos e coleta de dados, visando a atualização e modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, o aumento do crescimento econômico, arrecadação, medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal.
Art. 3º - O recrutamento do pessoal, a ser admitido nos termos desta Lei, será precedido, obrigatoriamente, de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial do Município.
§ 1º - A exigência de processo seletivo não será aplicada para as contratações para atender às necessidades decorrentes das situações previstas no inciso I do artigo 2º.
§ 2º - No decorrer do período de vigência do contrato temporário, efetuado para atender às situações estabelecidas no inciso IV do artigo 2º, deverá ser promovido concurso público para preenchimento de cargo efetivo para suprir as atividades que motivaram a contratação de serviços a título precário.
Art. 4º - As contratações serão efetuadas por tempo determinado, por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, nos moldes legais e regidas pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).
Art. 5º - É vedada a contratação de servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Acreúna.
Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será determinada de forma fixa ou variável, em edital, pela Administração Municipal, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
§ 1° - Para apurar a remuneração de forma variável será considerada a natureza dos serviços a serem realizados, bem como os critérios de produtividade a serem estabelecidos no procedimento, previsto pelo *caput* deste artigo.
§ 2° - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.
Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - Receber atribuições, funções ou encargos diferentes daqueles para os quais foi contratado;
II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, nos moldes constitucionais.
Parágrafo único - A inobservância deste artigo implicará em rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.
Art. 8º - O atendimento das situações previstas no artigo 2º desta Lei também poderá ser efetivado mediante a contratação, na forma da

legislação federal específica, de estagiários com escolaridade em nível médio e superior, de acordo com a atividade a ser desempenhada.
Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza adicional e suplementar, dentro dos limites previstos na vigente Lei Orçamentária, indispensáveis à execução desta Lei.
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente as Leis 1.493/2009 e 1.545/2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, aos21dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:B55B4447

PODER EXECUTIVO
LEI 1761/2015

LEI N.º 1.761/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos Servidores da área de Saúde, conforme especifica, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Acreúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:
Art. 1º - Os cargos de Agente Comunitários de Saúde, Agente de Combate as Endemias, criados pela Lei 1.547/2010, de 30 de junho de 2010, passam a ter carga laboral de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos.
Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:356E06A4

PODER EXECUTIVO
LEI 1762/2015

LEI N.º 1.762/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre revogação de Lei, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Acreúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:
Art. 1º - Ficam revogadas as Leis 1.339/2006 e 1.335/2005
Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:AE23AFBD

PODER EXECUTIVO
LEI 1763/2015

LEI N.º 1.763/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Acreúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:
CAPÍTULO I

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna - FPA, com vigência por prazo indeterminado que tem por finalidade:

I - informatização, aquisição de equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município;

II - custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas na área do Direito;

III - aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus servidores;

IV - realização e participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico;

V - assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;

VI - outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2o- O FPA é constituído das seguintes fontes de receita:

I - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

II - honorários advocatícios repassados na forma de lei específica;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Acreúna;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;
V - doações em espécies feitas para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Acreúna;

VI - receitas próprias diversas.

§ 1º As receitas do Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna – FPA não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FPA de acordo com disponibilidade.

§ 3º O orçamento do Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna – FPA integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA

Art. 3º. A gestão do Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna – FPA será feita pelo Conselho Consultivo.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Consultivo do Fundo de Reserva de Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna– FPA composto por, no mínimo, 02 (dois) Procuradores do Município designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo após indicação dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Procurador do Município de Acreúna e presidida pelo Procurador Geral do Município ou, na falta deste, por um dos Procuradores efetivos.

§ 1º As decisões e deliberações do Conselho de que trata o caput serão tomadas pela maioria de seus membros, sendo tomado o voto do Presidente apenas para critério de desempate.

§ 2º O mandato dos membros que compõem o Conselho de que trata o caput será de 2 (dois) anos, permitida reconduções.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Consultivo do Fundo de Reserva da Procuradoria Geral do Município de Acreúna:

I – coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda que indique a situação econômico-financeira geral do Fundo de Reserva da Procuradoria Geral do Município de Acreúna;

II - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna – FPA referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo de Reserva da Procuradoria Geral do Município de Acreúna;

IV - encaminhar ao Departamento competente, o inventário dos bens móveis e imóveis adquiridos;

V - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos acima I e II deste artigo serão de responsabilidade conjunta com o órgão ou setor de execução orçamentária, financeira e contábil do Município.

Art. 6º. São atribuições do Presidente do Conselho de que trata o art. 4º desta Lei.

I – firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo de Reserva da Procuradoria Geral do Município de Acreúna, mediante aprovação prévia do Conselho Consultivo;

II - em conjunto com os demais membros do Conselho Consultivo de que trata esta Lei, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do art. 2º, desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os recursos financeiros do Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna serão movimentados em conta própria, em instituição bancária oficial a cargo da administração pública.
§ 1º. Os saldos positivos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna.

Art. 8º. Todos os bens que vierem a ser adquiridos pelo Fundo de Reserva para Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna integrarão o patrimônio do Município de Acreúna.

Art. 9º. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Procuradoria Geral do Município de Acreúna a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo do Fundo de Reserva da Procuradoria Geral do Município de Acreúna.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:01B2CBB8

PODER EXECUTIVO
LEI 1764/2015

LEI N.º 1.764/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o desconto da alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, no período que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a redução na alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, com fato gerador previsto nos arts. 92 e 93 da Lei Complementar nº 006/97, de 23 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário Municipal, devido nas transmissões no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, em relação à parcela não financiada, e nas demais transmissões nos seguintes termos:

I – 0,5% (meio por cento), para pagamento a partir da vigência desta lei até o dia 31/01/2016;

II – 1,0% (um por cento), para pagamento a partir do 1º/02/2016 até o dia 31/03/2016.

Art. 2º. A redução de que trata o art. 1º é restrita à transmissão de imóveis objetos de doações feitas através de Programas Sociais que até a publicação desta lei ainda estiverem registrados em nome do Município de Acreúna perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º. Efetuado o recolhimento do ITBI, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta lei, para providenciar o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de, esgotado esse prazo, ter de recolher a diferença entre o percentual reduzido e a alíquota normal, devendo haver nova avaliação do imóvel.

Art. 4º. O prazo para recolhimento do imposto com a redução de que trata o art. 1º se encerra no dia 31 de março de 2016.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:199C5B79

PODER EXECUTIVO
LEI 1765/2015

LEI N.º 1.765/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Autoriza doação de área pública municipal e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terras com 599,29 metros quadrados, situada na Avenida São Felipe, setor Campestre, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente mede 5,35 metro e confronta com a Avenida São Felipe, pelo fundo mede 28,99 metros e confronta com o lote 04, pelo lado direito mede 28,00 metros e confronta com o lote 03, e pelo lado esquerdo mede 21,13 metros e confronta com a Avenida C-4, Chanfro de 17,87 metros confrontando com a Avenida São Felipe e Avenida C-4.

Art. 2º - A área descrita acima, objeto desta autorização se destina exclusivamente a construção da sede da empresa individual ROBSON SILVA ALMEIDA, CNPJ n.º 20.032.788/0001-25, localizada na Av. Corumbá, n.º 83, centro, nesta cidade.

Art. 3º O donatário não poderá utilizar a área de terra para outros fins, senão os previstos nesta lei, sobpena de revogação da mesma.

§ 1º - O donatário terá o prazo 06 (seis meses) a partir da escritura para iniciar a obra.

§ 2º - O donatário terá o prazo de 12 (doze) meses a partir do início da obra para terminar a construção, de acordo com projeto aprovado pelo Município de Acreúna.

§ 3º - Findado o prazo de 06 (seis) meses sem que o donatário tenha iniciado a construção das obras, fica essa lei revogada e o terreno automaticamente volta ao domínio do Município de Acreúna.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:B5D6B972

PODER EXECUTIVO
LEI 1766/2015

LEI N.º 1.766/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Altera a Lei 1.490/2009 e dá outrasprovidencias".

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 1.490/2009 de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - .....

§ 2º - A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de 30 (trinta) e no máximo de 400 (quatrocentos) UFM, nos seguintes moldes.

Multa leve, será aplicada quando for encontrado até 04 (quatro) focos ou criadouros do mosquito Aedes aegypti; Valor 30 (trinta) UFM.
Multa média será aplicada quando for encontrado de 05 (cinco)a 08 (oito) focos ou criadouros do mosquito Aedes aegypti; Valor de 100 (cem) UFM.
Multa grave será aplicada quando for encontrado de 09 (nove) focos ou criadouros do mosquito Aedes aegypti; no valor de R$ 200 (duzentos) UFM.
Multa gravíssima no valor de R$ 400 (quatrocentos) UFM será aplicada quando for encontrado 01 (um) ou mais macrofocos.

Art. 2º - Acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei n.º 1.490/2009 de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - .....
Parágrafo único – O infrator ficará dispensado do pagamento da multa leve, caso participe de palestras informativa sobre os problemas de saúde provocados pela doença e as formas de prevenção. Mas, caso seja reincidente, não terá direito a dispensa de pagamento.

Art. 3º - O caput do artigo 13 da Lei n.º 1.490/2009 de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 400 (quatrocentos) UFM.

Art. 4º - O artigo 14 da Lei n.º 1.490/2009 de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 100 (cem) UFM, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

Parágrafo único – O pagamento será realizado, via boleto, no prazo de 30 dias do seu recebimento, e caso não seja pago que seja automaticamente incluso no IPTU do contribuinte, podendo ainda, em caso de ainda restar infrutífero, ser executado judicialmente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:6E63CE89

PODER EXECUTIVO
LEI 1767/2015

LEI N.º 1.767/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Fixa data base e o índice de reajuste para a correção salarial anual e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o dia 1° de janeiro como data base para correção dos salários dos agentes públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Acreúna.
Art. 2º Fica o índice IPCA (IBGE) como referência para a devida correção anual realizada na data base.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei de 1.729/2015, de 16 de abril de 2015 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:5628BA63

PODER EXECUTIVO
LEI 1768/2015

LEI N.º 1.768/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre correção salarial dos servidores púbicos Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a partir do dia 1° de janeiro de 2016, uma correção salarial no percentual de 9,92% (novevírgula noventa e dois por cento), aos servidores ativos, inativos e pensionistas do município e aos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários), sendo utilizado como referência o Índice do IPCA (IBGE).

Parágrafo único - O percentual de majoração de que trata o caput deste artigo se aplica na tabela dos cargos em comissão e funções gratificadas.
Art. 2° - Nenhum servidor público municipal poderá receber menos que o salário mínimo vigente do País como salário base.
Art. 3° - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e/ou vinculadas, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2016, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:B8C6E117

PODER EXECUTIVO
LEI 1769/2015

LEI N.º 1.769/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre o quantitativo de cargos efetivos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fixa quantitativo de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1.547/2010, para o exercício de 2016.
Art. 2º - O Quadro de pessoal passa a ser o seguinte:

Agente Comunitário de Saúde	55
Agente de Combate as Endemias	30
Agente de desenvolvimento infantil	60
Agente de Fiscalização Urbana	12
Agente de Serviços Administrativos	35
Agente de Serviços Gerais de Escola	90
Agente de Serviços Sociais	01
Analista em Assuntos Sociais – Serviço Social	04
Analista em Comunicação Social – Jornalismo, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda ou Marketing.	01
Analista em Cultura e Desportos	01
Analista em Obras e Urbanismo – Engenheiro Civil	01
Analista em Organização e Finanças	07
Analista em Organização e Finanças – Administração, Contabilidade, Economia ou Matemática.	03
Analista em Organização e Finanças – Ciência da Computação, Gestor de Tecnologia da Informação ou Engenharia da Computação.	03
Analista em Organização e Finanças – Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Pública ou Tecnologia em Gestão de Pessoas.	01
Analista em Saúde	24
Analista em Saúde – Medicina	04
Analista em Saúde – Odontologia	05
Analista em Saúde – Farmácia	02
Analista em Saúde – Bioquímica	02
Analista em Saúde – Nutrição	02
Analista em Saúde – Enfermagem	05
Analista em Saúde – Psicologia	04
Analista Jurídico	04
Artífice de Manutenção e Mecânica	02
Artífice de Serviços e Obras Públicas	20
Assistente de Atividades Administrativas	25
Assistente de Atividades Culturais e Desportivas	04
Assistente de Fiscalização de Tributos	04
Assistente Técnico de Saúde	25
Assistente Técnico Profissional	03
Atendente de Saúde	42
Auxiliar de Apoio Administrativo	80
Auxiliar de Limpeza Pública	122
Auxiliar de Manutenção e Mecânica	03
Auxiliar de Serviços e Obras Públicas	109
Auxiliar de Serviços Operacionais	90
Fiscal de Tributos Municipais	13
Fiscal da Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental	05
Vigia	30
Monitor de marcenaria	02
Monitor de acompanhamento escolar	02
Monitor de arte corporal (dança e teatro)	02
Monitor de artes plásticas	02
Monitor de cabeleireiro e manicure	02
Monitor de coral	02
Monitor de corte de costura	02
Monitor de educação para o lar	02
Monitor de garçom	02
Monitor de horticultura e jardinagem	02
Monitor de instrumentos musicais	03
Monitor de recreação	02
Monitor de serviços gerais de escritório	02
Motorista	44
Operador de Maquinas	12
Professor de educação básica I	170
Professor de educação básica II	65
Professor de educação básica II – Língua Portuguesa	15
Professor de educação básica II - Matemática	15
Professor de educação básica II - Educação Física	10
Professor de educação básica II - Geografia	05
Professor de educação básica II - Biologia	04
Professor de educação básica II - Libras	03
Professor de educação básica II - (Área deficiência visual)	04
Professor de educação básica II - (Área deficiência auditiva)	03
Professor de educação básica II - (Área deficiência física)	03
Professor de educação básica II - (Área deficiência mental)	03
Secretario de escola	10

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:C98AF73B

PODER EXECUTIVO
LEI 1770/2015

LEI N.º 1.770/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece normas e procedimentos para regulamentar as atividades relativas ao recebimento, tombamento, registro, controle, movimentação, baixa e inventário de bens patrimoniais móveis permanentes adquiridos pelo Município, bem como à incorporação dos mesmos provenientes de doação.

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

Bens Móveis: os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia e são agrupados como material permanente ou material de consumo;
Material: a designação genérica de móveis, equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, utensílios, veículos em geral, matérias-primas e outros bens móveis utilizados ou passíveis de utilização nas atividades do Município de Acreúna;
Material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, tem durabilidade e utilização superior a dois anos;
Material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde sua identidade física em dois anos e/ou tem sua utilização limitada a esse período;
Material de consumo: todos os bens tangíveis – móveis e imóveis – e intangíveis, pertencentes ao Município de Acreúna e que sejam de seu domínio pleno e direto;
Bens tangíveis: aqueles cujo valor recai sobre o corpo físico ou Materialidade do bem, podendo ser móveis e imóveis;
Bens intangíveis: aqueles que não têm existência física;
Bens Móveis inservíveis: aqueles que não têm mais utilidade para o Município de Acreúna, em decorrência de ter sido considerado:
a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
b) obsoleto: quando se tornar antiquado, caindo em desuso, sendo a sua operação considerada onerosa;
c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsoletismo ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;
d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características físicas.

Carga patrimonial: é a efetivação da responsabilidade pela guarda e/ou uso de bem patrimonial;
Doação: é a entrega gratuita de direito de propriedade, constituindo-se em liberalidade do doador;
Dano: avaria parcial ou total causada a bens patrimoniais utilizados na Administração, decorrente de sinistro ou uso indevido;
Extravio: é o desaparecimento de bens por furto, roubo ou por negligência do responsável pela guarda;
Furto: crime que consiste no ato de subtrair coisa móvel pertencente à outra pessoa, com a vontade livre e consciente de ter a coisa para si ou para outrem;
Roubo: crime que consiste em subtrair coisa móvel pertencente a outrem por meio de violência ou de grave ameaça;
Remanejamento: é a operação de movimentação de bens, com a consequente alteração da carga patrimonial;
Inventário: é o procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro de todos os bens móveis, nos locais determinados, cuja finalidade é a perfeita compatibilização entre o registrado e o existente, bem como sua utilização e o seu estado de conservação.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Compete ao Prefeito Municipal:

I - autorizar, com base no relatório do inventário patrimonial, a baixa patrimonial dos bens móveis permanentes inservíveis ou extraviados no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial;
II - autorizar, com base no relatório do inventário patrimonial, a alienação de bens móveis permanentes inservíveis;
III - autorizar o recebimento de bens patrimoniais móveis permanentes por doação; IV - determinar, com base no relatório do inventário patrimonial, a autuação de processo de bens extraviados, e encaminhar ao departamento competente para as providências cabíveis.

Art. 3º. São responsabilidades do Chefe da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais:
I - encaminhar cópia do relatório do inventário à Secretaria de Administração;
II - informar à Secretaria de Administração a ocorrência de extravio de bens.

Art. 4º. Compete à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais:
I - realizar o inventário dos bens patrimoniais móveis permanentes, dando conhecimento das ocorrências verificadas aos respectivos detentores de carga patrimonial;
II - solicitar à unidade inventariada ou detentores de carga, quando for o caso, a disponibilização de técnicos ou servidores conhecedores da localização e identificação dos bens;
III - identificar a situação patrimonial e o estado de conservação dos bens inventariados;
IV - elaborar o relatório do inventário, citando as ocorrências verificadas e encaminhar para a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais;
V - elaborar o termo de avaliação dos bens móveis permanentes, reconhecidamente pertencentes ao Município de Acreúna, que não dispõe de documentação específica e/ou não se encontra registrado no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial.

Art. 5º. Compete ao Chefe da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais a realização das atividades de recebimento, tombamento, registro, guarda, controle, movimentação, preservação, incorporação e baixa de bens patrimoniais móveis permanentes do Município de Acreúna.

Parágrafo Único. A Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deixará de ter responsabilidade pela guarda e preservação quando o bem for transferido para a Unidade Administrativa.

Art. 6º. Compete ao Chefe da Divisão de Finanças:
I - proceder a baixa contábil dos bens móveis excluídos do Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial, após a devida autorização conforme o inciso II, do artigo 2º;
II - realizar os ajustes nos saldos contábeis quando houver divergência entre estes e o apresentado no inventário;
III - anexar cópia do relatório do inventário às Contas Anuais.

Art. 7º. São responsabilidades dos titulares das Unidades Administrativas:
I - solicitar a realização de conferência (parcial ou total) dos bens móveis alocados na unidade, sempre que julgar conveniente e oportuno, independente do inventário anual previsto nesta norma;
II - manter controle do recebimento, guarda e emprego adequado dos bens patrimoniais sob sua guarda, salvo quanto ao período de garantia destes, cujo acompanhamento compete à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais;
III - Encaminhar, imediatamente, à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, comunicação sobre extravio, dano, ou qualquer outro sinistro a bens, e, quando for o caso, já instruída com cópia do Boletim de Ocorrência fornecido pela autoridade policial.
Art. 8º. O servidor que utiliza continuadamente um bem patrimonial é denominado Responsável, cabendo a ele a responsabilidade pela utilização, guarda e conservação do bem, respondendo perante o Município de Acreúna por seu valor e por irregularidades decorrentes de uso em desacordo com as normas constantes desta instrução.

Parágrafo Primeiro. A atribuição de responsabilidade se dará com a entrega do bem ao servidor, mediante a assinatura do Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade.

Parágrafo Segundo. A condição de responsável constitui prova de uso e conservação, e, pode ser utilizada em processos administrativos de apuração de irregularidades relativos ao controle do patrimônio do Município de Acreúna.

Art. 9º. São deveres de todos os servidores do Município de Acreúna, quanto aos bens patrimoniais móveis permanentes:
I - cuidar dos bens do acervo patrimonial, bem como ligar, operar e desligar equipamentos conforme as recomendações e especificações do fabricante;
II - utilizar adequadamente os equipamentos e materiais;
III - adotar e propor ao líder da unidade, providências que preservem a segurança e conservação dos bens móveis existentes em sua unidade;
IV - manter os bens de pequeno porte em local seguro;
V - comunicar ao líder da unidade a ocorrência de qualquer irregularidade que envolva o patrimônio do Município, apresentando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência fornecido pela autoridade policial;
VI - auxiliar a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais na realização de levantamentos e inventário, ou na prestação de informações sobre o bem em uso em seu local de trabalho ou sob sua responsabilidade.

DOS PROCEDIMENTOS DE INCORPORAÇÃO

Art. 10º. Incorporação é a inclusão de um bem no acervo patrimonial do Município e a adição de seu valor à conta do ativo imobilizado.

Art. 11. A incorporação de bens móveis ao patrimônio do Município de Acreúna tem como fatos geradores a compra, a doação e a avaliação.

Parágrafo Primeiro. A compra é a incorporação de um bem que tenha sido adquirido pelo Município de Acreúna, de acordo com as exigências dispostas na Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo. A doação é a incorporação de um bem cedido por terceiro ao Município de Acreúna, em caráter definitivo, sem envolvimento de transação financeira.

Art. 12. O recebimento de bens patrimoniais móveis permanentes em doação deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação.

Parágrafo Primeiro. A avaliação decorre da atribuição de valor monetário ao bem móvel permanente reconhecidamente pertencente ao Município de Acreúna, que não dispõe de documentação específica e/ou não se encontra registrado no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial.

Parágrafo Segundo. Em caso de locação e/ou comodato de bens móveis permanentes, o controle dos mesmos deverá seguir esta norma.

Art. 13. Compete à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais a incorporação dos bens móveis pelas formas previstas no art. 11, utilizando-se dos seguintes documentos:
I - Nota Fiscal ou DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;
II - Nota de Empenho;
III - Manual e prospecto do fabricante, para material adquirido;
IV - Termo de Doação, quando se tratar de bem recebido em doação;
V - Termo de Avaliação emitida pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO BEM

Art. 14. O recebimento é o ato pelo qual o bem solicitado é recepcionado em local previamente designado, ocorrendo nessa oportunidade apenas a conferência quantitativa e a transferência da responsabilidade pela guarda e conservação do bem, não implicando em aceitação.

Art. 15. A aceitação é o ato pelo qual o bem recebido é inspecionado por servidor habilitado, verificando sua compatibilidade com o documento legal para entrega (Nota Fiscal ou DANFE) que poderá estar acompanhado pelo contrato, e, estando em conformidade, dar-se-á o "aceite" no verso do mesmo.

Art. 16. No caso de móveis e equipamentos, cujo recebimento implique em maior conhecimento técnico do bem, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deve convocar servidor da unidade solicitante ou comissão que detenha conhecimentos técnicos sobre os bens adquiridos, para que se proceda aos exames, a fim de determinar se o bem entregue atende às especificações técnicas contidas na Nota de Empenho ou no Contrato de Aquisição.

Parágrafo Primeiro. O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, para a modalidade de convite, sempre que possível, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, conforme o art. 15, § 8º e mediante termo circunstanciado conforme previsto no art. 73, II, § 1º, da Lei de Licitações.

Parágrafo Segundo. A 1ª via do documento de entrega deverá ficar retida até o pronunciamento final do técnico especializado ou comissão, quando então poderá ou não ser atestado o recebimento definitivo.

Parágrafo Terceiro. Quando o bem não corresponder com exatidão ao que foi pedido, ou ainda, apresentar falhas ou defeitos, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá providenciar junto ao fornecedor a regularização da entrega ou efetuar a devolução do bem, comunicando o fato ao superior imediato.

Art. 17. Todo bem patrimonial móvel adquirido pelo Município de Acreúna, ou recebido mediante doação deverá dar entrada na Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais para fins de conferência, tombamento e registro.

Art. 18. No caso de compra, após receber a Nota de Empenho da Divisão de Finanças e Contabilidade, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá enviar cópia ao fornecedor, solicitando a entrega do bem.

Art. 19. Ao dar entrada na Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, o bem deve estar acompanhado de:
I - Nota Fiscal ou DANFE;
II - Termo de Doação;
III - Termo de Avaliação de Bens, elaborado pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Art. 20. Após a verificação da quantidade e da qualidade dos bens, e estando de acordo com as especificações exigidas, o recebedor deverá atestar, no verso do documento apresentado, que o bem foi devidamente aceito.

Parágrafo Único. O servidor que atestar o documento deverá ser identificado pelo nome, cargo e matrícula.

Art. 21. Quando se tratar de compra, a 1ª via da Nota Fiscal ou o DANFE, depois de conferida e atestado o recebimento pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, deverá ser encaminhada à Divisão de Finanças e Contabilidade para fins de liquidação do empenho e pagamento.

DO TOMBAMENTO DOS BENS

Art. 22. O Tombamento consiste na formalização da inclusão física de um bem no acervo do Município de Acreúna, efetivando-se com a atribuição de um número de tombamento, com a marcação física e com o cadastramento dos dados no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial.

Art. 23. Serão tombados os bens móveis que atenderem simultaneamente os seguintes critérios:
I - os bens considerados como permanentes, ou seja, aqueles que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tenha uma durabilidade superior a 02 (dois) anos;
II - não estejam previstos nas hipóteses do artigo 24.

Parágrafo Primeiro. Os bens adquiridos como peças ou partes destinadas a agregarem-se a outros bens já tombados, para

incrementar-lhes a potência, a capacidade, o desempenho, o tempo de vida útil econômica ou para substituir uma peça avariada, serão acrescidos ao valor desses bens, desde que atendido o disposto nos incisos I e II.

Parágrafo Segundo. Pelo tombamento identifica-se cada bem permanente, gerando-se um único número por registro patrimonial, que é denominado Número de Tombamento.

Parágrafo Terceiro. Em caso de perda, descolagem ou deterioração da plaqueta, o responsável pela Unidade Administrativa onde estão alocados os bens, deverá comunicar, impreterivelmente, o fato à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, com vista à sua reposição.

Art. 24. Não serão tombados como bens móveis:
I - aqueles adquiridos como peças ou partes não incorporáveis a imóveis e que possam ser removidos ou recuperados, tais como: biombos, cortinas, divisórias removíveis, estrados, persianas, tapetes e afins;
II - aqueles adquiridos para manutenção, reparos e remodelação, para manter ou recolocar o bem em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil;
III - os livros e demais materiais bibliográficos, devendo estes permanecerem sob controle físico do detentor da guarda;
IV - os pen-drives, canetas ópticas, token e similares.

Parágrafo Primeiro. Quando se tratar de livros e demais materiais bibliográficos, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá expedir o Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade discriminando a quantidade, o nome do(s) autor(es), o título e a editora.

Art. 25. O bem patrimonial móvel cuja fixação de plaqueta seja impossível ou inconveniente em face de suas características físicas, como por exemplo, celulares, máquinas fotográficas e outros, será tombado sem a fixação da mesma, devendo a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais expedir o Termo de Responsabilidade discriminando a marca, o modelo, o número de série e os acessórios que acompanham o aparelho.

DO REGISTRO NO SISTEMA

Art. 26. A Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais de posse dos documentos previstos no artigo 13 registrará no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial, as informações relativas ao bem incorporado, inserindo o Número de Tombamento no sistema e anotando no respectivo documento.

Art. 27. O valor do bem a ser registrado é o valor constante do respectivo documento de incorporação.

Art. 28. Depois de registrado no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial, a 2ª via da Nota Fiscal ou a cópia do DANFE deverá permanecer com a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais para o respectivo controle.

Art. 29. Após o lançamento no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá fixar a plaqueta com o número patrimonial no bem.

DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA, GUARDA E RESPONSABILIDADE

Art. 30. O Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade é o documento que expressa a responsabilidade do chefe da unidade ou do servidor pelos bens sob sua carga patrimonial.

Art. 31. Após os procedimentos de tombamento, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá proceder à entrega do bem recém adquirido, de acordo com a destinação dada no processo administrativo de aquisição correspondente.

Art. 32. A entrega de qualquer bem móvel será feita mediante assinatura do Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade, em duas vias.

Art. 33. O Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade deverá conter:
I - a identificação da unidade de origem;
II - a identificação da unidade de destino;
III - descrição e quantidade dos bens, com os respectivos números de patrimônio;
IV - compromisso de responsabilidade pela guarda e uso do material;
V - nome e assinatura dos responsáveis de origem e de destino do material.

Parágrafo Primeiro. Uma via do Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade deverá ficar arquivada na Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, e outra na Unidade Administrativa, ou com o servidor quando o bem for utilizado diretamente.

Parágrafo Segundo. O Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade será expedido todas as vezes que houver a transferência de carga patrimonial e o remanejamento de bens patrimoniais móveis permanentes.

DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 34. A movimentação de bens móveis representa as alterações quantitativas ocorridas no acervo de bens móveis sob a responsabilidade de determinada Unidade Administrativa ou servidor, decorrentes dos acréscimos, baixas ou transferências ocorridos em determinado período.

Art. 35. A movimentação de bens patrimoniais móveis permanentes dar-se-á por:
I - transferência de carga patrimonial;
II - remanejamento;
III - necessidade de reparo e manutenção fora do Município de Acreúna, quando se tratar de equipamentos em garantia ou de equipamentos cujos reparos, comprovadamente, não possam ser realizados pelo Município.

Parágrafo Primeiro. Os bens que tiverem sido adquiridos sem destinatários, previamente estabelecidos, ficarão, inicialmente, sob a guarda da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, que posteriormente, mediante solicitação específica de qualquer unidade interessada procederá ao remanejamento.

Art. 36. Nenhum bem patrimonial poderá ser remanejado de uma unidade para outra, ou de um servidor para outro, ou encaminhado para reparo ou manutenção fora do Tribunal, sem a autorização da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Art. 37. Para a transferência de carga patrimonial ou remanejamento de bem, o chefe da unidade ou servidor detentor da carga patrimonial, deverá comunicar a ocorrência à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais que providenciará os ajustes no cadastro dos bens no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial.

Parágrafo Primeiro. A distribuição dos bens móveis para as diversas unidades integrantes da estrutura organizacional do Município deverá ser feita pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, mediante Requisição do bem, efetuada pelo chefe da unidade interessada, que conterá os seguintes elementos:
I - data da emissão;
II - unidade requisitante;
III - código e denominação do bem móvel;
IV - quantidade solicitada.

Parágrafo Segundo. Quando se tratar de equipamento de informática, tanto a requisição quanto a retirada do bem, deverá ser solicitada diretamente à Superintendência de Informática, que por sua vez comunicará o fato à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Parágrafo Terceiro. Quando se tratar de transferência de bens móveis para o depósito da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, por não mais ser do interesse da unidade ou do servidor detentor da carga patrimonial, deverá ser efetuada a solicitação pelo chefe da unidade transferidora.

Parágrafo Quarto. A transferência só se efetivará quando o bem for recolhido para o depósito da Divisão Material e Patrimônio.

Parágrafo Quinto. A transferência ou o remanejamento de equipamento de informática só poderá ser efetuado pela Superintendência de Informática.

Art. 38. Os servidores responsáveis por bens, quando de sua saída por exoneração, troca de cargo, troca de setor, fica obrigado a prestar contas dos bens sob sua guarda à Divisão Material e Patrimônio.

Parágrafo Único. Fica sob a responsabilidade da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais a guarda, controle, movimentação e conservação dos bens patrimoniais móveis permanentes localizados nas dependências desativadas do Município.

DO CONTROLE FÍSICO DOS BENS MÓVEIS

Art. 39. O controle físico é um conjunto de procedimentos realizados pela Divisão Material e Patrimônio voltado à verificação da localização, do estado de conservação, das garantias e da validade do contrato de seguros dos bens patrimoniais.

Parágrafo Primeiro. A contratação ou não dos seguros dos bens patrimoniais, ficará a critério do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo. O controle físico tem caráter permanente, em decorrência da própria necessidade de acompanhamento da posição financeira do ativo imobilizado do Município.

Parágrafo Terceiro. O controle físico envolve:
I - o controle de localização: consiste na verificação sistemática de onde está situado o bem ou servidor responsável, visando à determinação fidedigna das informações existentes no cadastro do Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial;
II - o controle do estado de conservação: consiste no acompanhamento sistemático do estado de conservação dos bens, com a finalidade de manter a integridade física, observando-se a proteção contra agentes da natureza, mediante a tomada de medidas para evitar a corrosão, oxidação, deterioração e outros agentes que possam reduzir sua vida útil;
III - o controle da utilização: consiste na identificação e na análise das condições de utilização do bem;
IV - o controle de garantia e manutenção: consiste no acompanhamento do vencimento dos prazos de garantia e dos contratos de manutenção;
V - o controle de seguro: consiste no acompanhamento dos prazos de vencimento dos contratos de apólices de seguro e que são controlados pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Parágrafo Quarto. A divergência constatada entre a localização real dos bens e a que constar no cadastro, deve ser corrigida pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Parágrafo Quinto. Nenhum bem pode ser reparado, restaurado ou revisado sem conhecimento da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 40. Alienação é o procedimento de transferência da posse e propriedade de um bem através da venda, doação ou permuta.

Art. 41. A alienação de bens está sujeita à existência de interesse público, e dependerá de avaliação prévia, e de autorização da Câmara Municipal.

Art. 42. A alienação de bens móveis será conduzida por comissão designada e está sujeita às exigências da Lei Federal nº 8.666/93.

DA BAIXA DOS BENS MÓVEIS

Art. 43. A baixa patrimonial de bem móvel é o procedimento de exclusão de um bem móvel do patrimônio do Município de Acreúna, e pode ocorrer por quaisquer das formas a seguir:
I - alienação;
II - extravio;
III - inservível.

Parágrafo Primeiro. O chefe da unidade ou o servidor que detenha carga patrimonial de bem móvel do Município deverá comunicar à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais a ocorrência de extravio de bem, providenciando, quando for o caso de roubo ou furto, o Boletim de Ocorrência fornecido pela autoridade policial.

Parágrafo Segundo. Ao receber a comunicação do extravio de bens e/ou quando o relatório da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais apontar extravio de bens e solicitar, se necessário, ao servidor detentor de carga patrimonial informações complementares sobre o bem extraviado, compilar a documentação, elaborar relatório, e encaminhar à Prefeito Municipal que autorizará a baixa do bem no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial e determinará à Divisão de Protocolo a formalização de processo.

Parágrafo Terceiro. O processo formalizado pela Divisão de Protocolo será encaminhado à Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.

Parágrafo quarto. A baixa dos bens móveis considerados inservíveis será feita pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, desde que devidamente autorizado pelo Conselheiro Presidente.

Parágrafo quinto. Nos casos de venda, doação e extravio, a baixa patrimonial se dará somente após o encerramento do processo, de acordo com a ocorrência.

Parágrafo sexto. A Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais poderá, periodicamente, provocar mediante expedientes que seja efetuado levantamento de bens suscetíveis de venda, doação ou baixa por serem considerados inservíveis e submetê-los à Secretaria de Administração, para as devidas providências.

Art. 44. De posse do documento que autoriza a baixa patrimonial, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá adotar os seguintes procedimentos:
I - registrar no Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial, o motivo, o número do processo, a data da autorização de baixa, e informar no processo a baixa realizada;
II - extrair do processo a cópia do Documento de Autorização de Baixa, a relação dos bens baixados e arquivar no setor;
III - enviar o processo para a Divisão de Finanças e Contabilidade para fins de registro contábil da baixa de bens, no sistema respectivo.

Parágrafo único. Quando a baixa for de bem alienado ou inservível, deverá ser retirada dos mesmos a plaqueta de identificação patrimonial e inutilizada.

DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL.

Art. 45. Inventário Patrimonial é o levantamento e identificação dos bens patrimoniais móveis permanentes, visando a comprovação de existência física nos locais determinados, de modo a confirmar a atribuição da carga patrimonial, manter atualizado o controle dos bens e seus registros, apurar a ocorrência de extravio, dano ou qualquer outra irregularidade, bem como a sua utilização e o seu estado de conservação.

Parágrafo primeiro. Os tipos de Inventários são:
I – de verificação: realizado a qualquer tempo, com objetivo de verificar qualquer bem ou conjunto de bens, por iniciativa da Divisão

de Suprimentos e Bens Patrimoniais ou a pedido de qualquer Unidade Administrativa detentora da carga patrimonial;
II – de transferência: realizado quando da mudança de um titular de função de confiança detentor da carga patrimonial;
III – de criação: realizado quando da criação de uma função de confiança, de uma Unidade Administrativa;
IV – de extinção: realizado quando da extinção ou transformação de uma função de confiança detentora de carga patrimonial, de uma Unidade Administrativa;
V – anual: realizado para comprovar a exatidão dos registros de controle patrimonial de todo patrimônio do Município, demonstrando o acervo de cada detentor de carga patrimonial, de cada Unidade Administrativa, o valor total do ano anterior e as variações patrimoniais ocorridas no exercício.

Parágrafo segundo. Durante a realização de qualquer tipo de inventário, fica vedada toda e qualquer movimentação física de bens localizados nas Unidades Administrativas abrangidas pelos trabalhos, exceto mediante autorização específica da Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Art. 46. O inventário anual dos bens patrimoniais móveis permanentes será realizado em todas as Unidades Administrativas do Município de Acreúna pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Art. 47. A Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá fornecer à Secretaria de Administração até 31 de outubro de cada ano, a relação dos bens, sob a responsabilidade de cada Unidade Administrativa e/ou de cada servidor de acordo com a listagem emitida pelo Sistema de Controle e Movimentação Patrimonial.

Art. 48. A Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais, à vista de cada um dos bens deverá elaborar relatório preliminar, apontando:
I - o estado de conservação dos bens inventariados, considerando:
a) novo: o bem que se apresentar em perfeito estado de conservação com menos de um ano de uso;
b) bom: o bem que se apresentar em plena atividade de acordo com suas especificações técnicas e capacidade operacional com mais de um ano de uso;
c) regular: o bem que apresentar pequenos danos, mantendo porém, a utilização para o fim a que se destina;
d) recuperável: o bem que está avariado, sendo viável economicamente a sua recuperação, desde que o valor desta não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
e) inservível: conforme definido no art. 1º.

II - os bens elencados na relação fornecida pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais e não localizados pela Comissão;
III - os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial;
IV - as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor);
V - o resumo do fechamento contábil dos valores.

Parágrafo primeiro. Serão considerados extraviados, os bens elencados na relação fornecida pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais e não localizados pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Parágrafo segundo. A Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais fará os ajustes necessários no relatório preliminar para posterior encaminhamento à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Parágrafo terceiro. Os ajustes referidos no subitem anterior referem-se à avaliação, reavaliação, ajuste ao valor de mercado e depreciação dos bens móveis permanentes.

Art. 49. Após os ajustes necessários, a Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais deverá, até 31 de dezembro de cada ano, encaminhar o relatório à Secretaria de Administração, que extrairá cópias, para as seguintes providências:
I - encaminhar ao departamento competente para tomar as providências cabíveis conforme o art. 2º;
II - encaminhar à Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais para atualização dos Termo de Transferência, Guarda e Responsabilidade;
III - encaminhar para a Divisão de Finanças e Contabilidade para ajustes nos saldos contábeis e anexar nas Contas Anuais.

Parágrafo único. As divergências que, porventura, surgirem por diferença de valores serão ajustadas pela Divisão de Finanças.

Parágrafo segundo. Se surgirem diferenças sem a devida explicação, a Divisão de Finanças poderá solicitar revisão ou apuração para que estas sejam devidamente esclarecidas.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:4F17A295

PODER EXECUTIVO
LEI 1771/2015

LEI N.º 1.771/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Concede isenção do Imposto sobre Serviços – ISS aos serviços da atividade que especifica".

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços - ISS, os serviços prestados pelo Sindicato Rural de Acreúna nas atividades relacionadas aos seus objetivos institucionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:4F3E3166

PODER EXECUTIVO
LEI 1772/2015

LEI N.º 1.772/2015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre o auxílio financeiro para o Conselho Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Acreúna,
Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica autorizado auxílio financeiro no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Conselho Estadual Ary Ribeiro Valadão Filho, inscrito no CNPJ n.º 00657.180/0001-89, localizado na Rua Jesus A da Silva nº 32, Setor São Lourenço, deste município, para a aquisição e instalação de ar condicionado.
Art. 2° - - Fica criado no Orçamento do Exercício financeiro de 2015, do município de Acreúna – Goiás, o crédito especial para cobrir despesas, conforme demonstramos abaixo:

0302.04.122.4020.2006.335042 (100) R$ 10.000,00

Art. 3° - Para cobertura das despesas mencionadas serão reduzidas as seguintes dotações orçamentárias:
0302.04.122.4020.2006.20150046-339036 (100) R$ 10.000,00
Art. 4° -Fica autorizada a inclusão no Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arlindo Martins Custodio Neto
Código Identificador:72EEA1AF

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 154/2013
MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BALIZA – GO, CNPJ: 01.067.131/0001-59
CONTRATADO: MEGASOFT INFORMÁTICA-LTDA – CNPJ: nº 37.615.788/0001-50
OBJETO: O Presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do contrato firmado entre as partes em 08 de agosto de 2013,fica prorrogada a vigência do contrato até 31 de dezembro de 2016.
VALOR DO CONTRATO: R$ **36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).**
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 31 de Dezembro 2015.

PAULO CÉSAR REGIS DA SILVA
Sec. de Administração

Publicado por:
Neilla Felizarda de Sou\za
Código Identificador:04484FA3

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 008/2015
MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.328.999/0001-19
CONTRATADO: HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA
CNPJ: 17.321.004/0001-74
OBJETO: Tem como objetivo prorrogar o prazo de vigência deque trata a Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº008/2005,(locação do Hospital) sendo determinado como período a execução do serviços com o prazo de 11(onze) meses e 21(vinte e um) dias, para conclusão execução médicos hospitalares.
PRAZO DA VIGÊNCIA: Trata a cláusula Primeira fica prorrogado por 9(nove) dias, podendo ser rescindido unilateralmente por conveniência da administração.
VALOR DO CONTRATO: R$ **9.000,00 (NOVE MIL REAIS).**
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

PAULO CÉSAR REGIS DA SILVA
Secretaria de Administração

Publicado por:
Neilla Felizarda de Sou\za
Código Identificador:6F7F009F

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 006/2015
MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.328.999/0001-19
CONTRATADO: MARINA NERY NEVES
CPF: 029.138.781-05029.138.781-05
OBJETO: Tem como objetivo prorrogar o prazo de vigência deque trata a Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº006/2005, sendo determinado como período a execução do serviços com o prazo de 11(onze) meses e 21(vinte e um) dias, para conclusão execução médicos hospitalares.
PRAZO DA VIGÊNCIA: Trata a cláusula Primeira fica prorrogado por 9(nove) dias, podendo ser rescindido unilateralmente por conveniência da administração.
VALOR DO CONTRATO: R$ **2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS).**
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

PAULO CÉSAR REGIS DA SILVA
Secretaria de Administração

Publicado por:
Neilla Felizarda de Sou\za
Código Identificador:E0001D1D

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 005/2015
MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.328.999/0001-19
CONTRATADO: RAYSSA REIKNNA LIMA GROSSI
CPF: 089.069.856-220
OBJETO: Tem como objetivo prorrogar o prazo de vigência deque trata a Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº005/2005, sendo determinado como período a execução do serviços com o prazo de 11(onze) meses e 21(vinte e um) dias, para conclusão execução médicos hospitalares.
PRAZO DA VIGÊNCIA: Trata a cláusula Primeira fica prorrogado por 9(nove) dias, podendo ser rescindido unilateralmente por conveniência da administração.
VALOR DO CONTRATO: R$ **2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS).**
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

PAULO CÉSAR REGIS DA SILVA
Secretaria de Administração

Publicado por:
Neilla Felizarda de Sou\za
Código Identificador:AD89B62D

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Processo de dispensa de licitação n.: 001/2014
Contrato n.: 6843/2014 – Segundo Termo Aditivo
Contratante: FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES - mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS - UNIFIMES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.465.988/0001-27, com sede na Rua 22, s/nº, Setor Aeroporto, Mineiros - GO, CEP: 75.830-00
Contratada: DANIZETE SOUSA BARBOSA RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, firma individual, devidamente cadastrada no CNPJ sob n. 01.297.140/0002-17

Objeto: Constitui objeto deste termo aditivo a prorrogação do prazo de locação do imóvel da empresa contratada pelo prazo de um ano
Fundamentação: Artigo 24, X, da Lei 8.666/93
Vigência: 01/01/2016 até 31/12/2016
Dotação orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da dispensa de licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento
Data de assinatura: 23 de dezembro de 2015

LIOMAR ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:C5F09DF8

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE Nº 2014000625-01

Nº. DO PROCESSO: 2015039212
CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 19.500.817/0001-57.
CONTRATADA: A empresa **DANIELA ARAÚJO DE OLIVEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.451.679/0001-63.
DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente termo tem fundamento ao **Pregão Presencial nº 010/2014**, oriundo do **Processo nº 2014000625**.
DO OBJETO: O presente Termo tem como objetivo a prorrogação do prazo e reajuste anual, que tem como objeto o serviço de transporte diário de estudantes na linha rural, denominada **AMERICO CAETANO.**
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições previstas artigo 65 § 1º da Lei Federal 8.666/1993 e suas posteriores alterações, **ficam modificadas as Clausulas Terceira, Quarta e Oitava**.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais legais, fazem parte do presente termo, independente de transcrição, todos os elementos que compõem o Contrato Raiz de nº 2014000625-01, mantendo as demais cláusulas e condições naquilo que não contrariarem o presente aditivo**.**
DA PUBLICAÇÃO: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2015.

LUIZ ANTONIO ALVES COSTA
Gestor do FME

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:AB29475A

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE Nº 2014007904-24

Nº. DO PROCESSO: 2015039026
CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 19.500.817/0001-57.
CONTRATADA: A empresa **MARCIO SANTOS BORGES - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.587.069/0001-02.
DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente termo tem fundamento ao **Pregão Presencial nº 066/2014**, oriundo do **Processo nº 2014007904**.
DO OBJETO: O presente Termo tem como objetivo a prorrogação do prazo e reajuste anual, que tem como objeto o serviço de transporte diário de estudantes na linha rural, denominada URTIGÃO**.**
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições previstas artigo 65 § 1º da Lei Federal 8.666/1993 e suas posteriores alterações, **ficam modificadas as Clausulas Terceira, Quarta e Oitava**.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais legais, fazem parte do presente termo, independente de transcrição, todos os elementos que compõem o Contrato Raiz de nº 2014007904-24, mantendo as demais cláusulas e condições naquilo que não contrariarem o presente aditivo**.**
DA PUBLICAÇÃO: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 31 de dezembro de 2015.

LUIZ ANTONIO ALVES COSTA
Gestor do FME

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:0DC41BEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

Na SEGUNDA ORDEM DE PARALISAÇÃO Nº 03/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás ANO VI, nº. 1224 em 05 de janeiro de 2016, através do Código Identificador sob o nº. 557980ED:

- Onde se lê:
Resolve
Com base na Cláusula Décima, subitem 10.2.1.1, do Contrato, expedir a presente Ordem de Paralisação de Serviço para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Inicio da paralisação: 01/07/2015.

Prazo da paralisação: 360 DIAS (até 25/06/2016).

- Leia-se:
Resolve
Com base na Cláusula Décima, subitem 10.2.1.1, do Contrato, expedir a presente Ordem de Paralisação de Serviço para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Inicio da paralisação: 01/07/2015.

Prazo da paralisação: 270 DIAS (até 07/03/2016).

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:59E9B7A5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO CONTRATO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS

Nº. DO PROCESSO: 2015043037
MODALIDADE LICITATÓRIA: Ato de Dispensa de Licitação.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.316.537/0001-90.
CONTRATADA: A empresa **HELVIO MARTINS FERREIRA - 76453200104**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.903.364/0001-14.
OBJETO: O objeto do presente é o fornecimento de refeições individuais, destinadas a população carcerária do Sistema Prisional do município de Mineiros, durante período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2016.
VIGENCIA: O presente contrato vigerá a partir da data de sua assinatura e tem como termo final a data de **1º de março de 2015**.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá a Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem

como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 31 de dezembro de 2015.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor Municipal

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:4E54EE20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2015041655

"Declara inexigível a licitação e dá outras providências".

O Gestor Público do Município de Mineiros, Estado de Goiás, devidamente designado às suas atribuições nos termos do Decreto nº 26/2013 e no uso das compentências a si conferidas;

CONSIDERANDO a solicitação feita pela Superintendente de Comunicação e Imprensa da Secretaria Municipal de Comunicação, bem como, o processo de inexigibilidade de licitação realizado;
CONSIDERANDO a patente exclusividade da empresa a ser contratada na prestação do serviço solicitado junto aos presentes Autos;

CONSIDERANDO a caracterização da inviabilidade de competição consubstanciada no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93;

DECLARA:

I – Inexigível a licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, em decorrência da inviabilidade de competição, para a contratação de emissora televisiva visando a divulgação de 46 inserções referente ao vídeo que contém a divulgação de ações realizadas pela administração municipal e comemorações de fim de ano em Mineiros-GO, a ser firmada com a empresa **TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA (TV Anhanguera Jataí),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.910.917/0004-00, com sede na Alameda Marechal Rondon, 56, II Etapa, Setor Epaminondas, Jataí-GO, afiliada da Rede Globo de Televisão.

II - A inexigibilidade de licitação declarada no item I tem por finalidade exclusivamente a prestação de serviço acima descrita, no valor de **R$ 16.393,50** (dezesseis mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), conforme orçamento e Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira anexa aos Autos.

III - As despesas decorrentes do presente ato correrão pela dotação própria do vigente orçamento, a conta da Secretaria solicitante, a qual deverá adotar as providências complementares cabíveis para a emissão da nota de empenho da despesa relacionada.

IV - Este ato deverá ser publicado no placar da Prefeitura Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua elaboração, conforme exigência do art. 26, *caput*, da lei 8.666/93, e lei municipal nº 1.506/2011.

Publique-se e
cumpra-se.

GABINETE DO GESTOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (23/12/2015).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor Público do Município
Dec. nº 026/2013

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E198359E

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2015043037

Dispõe sobre a dispensa de licitação para contratação de empresa visando o fornecimento de refeições individuais para a população carcerárea do município de Mineiros-GO.

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, Estado de Goiás, através de seu Gestor Público, devidamente designado às suas atribuições nos termos do Decreto nº **26/2013,** e no uso das competências a si conferidas, e;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão e Responsabilidade-TAR firmado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás e o Município de Mineiros-GO, onde este se compromete a fornecer alimentação aos presos provisórios e condenados do Sistema Carcerário local;

CONSIDERANDO a informação do Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária de que o Estado de Goiás estará assumindo a alimentação dos presos do Município de Mineiros-GO, cuja licitação já se encontra em andamento, com prazo de assunção de aproximadamente 60 dias;

CONSIDERANDO a o caráter de urgência no atendimento de situação que possa comprometer a alimentação dos detentos;

CONSIDERANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, que autoriza a contratação nos casos emergenciais até que se viabilize o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que o processo administrativo teve regular tramitação com despachos e manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município;

RESOLVE

I - Fica dispensado de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei Federal 8.666/93, em decorrência do caráter de urgência que o caso requer, para a aquisição de 22.200 (vinte e duas mil e duzentas) refeições individuais destinadas à população carcerárea do Sistema Prisional do Município de Mineiros-GO, para atendimento ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no valor individual de **R$ 7,62** (sete reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o valor global de **R$ 169.164,00** (cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais), consoante menor orçamento apresentado, a serem adquiridas junto a empresa **HÉLVIO MARTINS FERREIRA,** firma individual, inscrita no CNPJ nº 22.903.364/0001-14, com sede na Rua Joaquim Alves Teixeira de Abreu, Qd. 27, Lt. 04, Setor Cruvinel, Mineiros-GO.

II - A dispensa de licitação declarada no item I deverá respeitar o valor máximo contido na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira emitida pela contadoria municipal.

III – As despesas decorrentes do presente ato correrão pela dotação própria do vigente orçamento, por conta da Secretaria solicitante, a qual deverá adotar as providências complementares cabíveis para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

IV - O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos, devendo o mesmo ser publicado no placar da Prefeitura Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua elaboração, conforme exigência do art. 26, *caput*, da lei 8.666/93 e Lei Municipal nº 1.506/2011, ficando desde já ratificado.

Publique-se e
cumpra-se.

GABINETE DO GESTOR MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (31/12/2015).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor Municipal
Decreto Nº 26/2013

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:975E6F57

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, por meio de sua Comissão de Licitação, torna público que fará realizar no dia 20 de janeiro de 2016, às 9h (nove horas), na sede administrativa do município (sala 11), na Praça Cel. Carrijo, 001, Centro, Mineiros – Goiás, licitação na modalidade PREGÃO, tipo PRESENCIAL, com critério de julgamento pelo menor preço por item, visando à aquisição de combustíveis dos tipos GASOLINA COMUM e DIESEL S-10, para abastecimento da frota de veículos e maquinários a serviço do Município de Mineiros, no exercício de 2016. O instrumento convocatório encontra-se disponível, na íntegra, para consulta e *download* no endereço
www.mineiros.go.gov.br. Informações pelo email
licitacao@mineiros.go.gov.br

JOSIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:2A046A48

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL 002/2016- SEFAP/DF

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:	**ALBETANEA COSTA ALVES MOREIRA**
ENDEREÇO:	**RUA QUINZE, QUADRA 18, LOTE 03, Nº163**
BAIRRO:	**CENTRO**
CNPJ/CPF:	**850.991.631-49**

INTIMAÇÃO FISCAL:
Pela presente fica o senhor(a) acima identificado(a), **INTIMADO** a promover a limpeza no prazo,de **8(Oito) dias de terreno sito a :RUA QUINZE, QUADRA 18, LOTE 03,CENTRO, Nº163,CCI -1459**

DAS INFRAÇÕESE PENALIDADES:
Artigo 8ºdo Código de Posturas Municipal- É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, seus passeios e logradouros públicos.
Artigo 9ºdo Código de Posturas Municipal - Para a conservação da higiene, limpeza e conservação dos passeios e logradouros públicos e proibido:
lançar ou depositar, sobre os passeios ou logradouros públicos, detritos, caixas, papeis, materiais de construção e similares;
fazer uso em qualquer hipótese das águas em chafarizes ou espelhos d'água;
escoar em logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios ou logradouros, tais como: areias, britas, cascalhos, carvão, etc.
efetuar queimas, mesmo que nos próprios quintais, de lixos ou quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
Artigo 41, do Código de Posturas Municipal - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.

KIRKA AYEDA SILVA
Fiscal de Obras e Postura
Matricula 3024

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:4CA651F3

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
INTIMAÇÃO FISCAL 001/2016- SEFAP/DF

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:	**VERA LUCIA SOUZA ALVES COSTA**
ENDEREÇO:	**RUA C, QUADRA 05, LOTE 22**
BAIRRO:	**PARQUE DOSJATOBÁS(MUT I/III)**
CNPJ/CPF:	**910.836.991-72**

INTIMAÇÃO FISCAL:
Pela presente fica o senhor(a) acima identificado(a), **INTIMADO** a promover a limpeza no prazo,de **8(Oito) dias de terreno sito a :RUA C, QUADRA 05, LOTE 22, PARQUE DOSJATOBÁS(MUT I/III)- CCI -14862**

DAS INFRAÇÕESE PENALIDADES:
Artigo 8ºdo Código de Posturas Municipal- É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, seus passeios e logradouros públicos.
Artigo 9ºdo Código de Posturas Municipal - Para a conservação da higiene, limpeza e conservação dos passeios e logradouros públicos e proibido:
lançar ou depositar, sobre os passeios ou logradouros públicos, detritos, caixas, papeis, materiais de construção e similares;
fazer uso em qualquer hipótese das águas em chafarizes ou espelhos d'água;
escoar em logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios ou logradouros, tais como: areias, britas, cascalhos, carvão, etc.
efetuar queimas, mesmo que nos próprios quintais, de lixos ou quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
Artigo 41, do Código de Posturas Municipal - Compete aos proprietários de terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mantê-lo obrigatoriamente limpos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade. O não cumprimento desta imposição sujeita o proprietário as mesmas normas prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º. desta Lei, se a Prefeitura, após notifica-lo, tiver de fazer a limpeza.

KIRKA AYEDA SILVA
Fiscal de Obras e Postura
Matricula 3024

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:785246FF

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA

SECRETARIA ESPECIAL DO CONTROLE INTERNO
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 559/2015

Processo Administrativo: 2618/2015
Contrato: 559/2015
Contratante: o **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. CNPJ sob o nº 02 317 378/0001-49,com sede à Praça Santos Dumont, Centro, Portelândia, **MUNICIPIO DE PORTELÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Santos Dumont, Centro, Portelândia – Goiás; inscrito no CNPJ/MF sob o nº

02.317.378/0001-49, representada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente o Sr. **ADILTON HONÓRIO RODRIGUES,** inscrito no CPF sob o n º 349.380.951-49 e RG sob o nº 3249742-3148750 SSP/GO, residente e domiciliado em Portelândia-Go, assistidos pelo Advogado do Município, **JOSÉ GERVÁSIO DE FREITAS NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT n.º 20.129/0, residente e domiciliados no Município de Alto Araguaia-MT

Contratado: OREADES NUCLEO DE GEOPROCESSAMENTO- ONG, inscrita no CNPJ 05.217.044/0001-91, estabelecida na Rua vinte, n°36, Qd.13, LT.14. Bairro: Vila Manoel Abrão, Cep:75.830.000, Mineiros-GO.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de **topográficos e georreferenciamento da estação de conservação ambiental Monjolinho,** proveniente do processo Administrativo n.º 3350/2015.

Fundamentação Legal: Processo Administrativo de nº. **3350/2015**, estando as partes sujeitas às normas das Leis Federais 8.666/93 de 1993 toda a legislação aplicada a matéria.

Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 60 dias, a partir da data de assinatura do contrato.

Valor do Contrato: Valor estimado mensal de **R$ 4.825,00 (quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais)**.

Dotação Orçamentária: Os recursos financeiros necessários ao cumprimento deste provirão do Orçamento Geral, empenhando-se a despesa à conta da seguinte consignação orçamentária: 09.20 (Fundo Municipal de Meio Ambiente); 18.541.0011.2.029 (Manutenção das atividades do Meio Ambiente); 3.390.39.00 (Serviço terceiro pessoa jurídica). Fonte de Recurso: 100/01.

Data de Assinatura: Portelândia, aos 18 (dezoito) de Novembro de 2015.

ARIANE REZENDE MELO
Departamento de Contratos e Convênios

Publicado por:
Teles Silva Resende
Código Identificador:A0B97915

SECRETARIA ESPECIAL DO CONTROLE INTERNO
EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 576/2016

Processo Administrativo nº 4006 /2015
Contrato de Fornecimento nº 576/2015

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA, **ESTADO DE GOIÁS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.732.193/0001-08, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde a **Srª. CILENE CARDOSO BARCELOS**, brasileira, casada, inscrita no CPF (MF) sob o nº. 349.380.951-49 e RG sob o nº. 3148750 SSP/GO, residente e domiciliada em Portelândia – GO, assistidos pelo Advogado do Município, **JOSÉ GERVÁSIO DE FREITAS NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO n.º 45.145, residente e domiciliados no Município de Alto Araguaia– MT.

Contratado: CELSINHO VEÍCULOS LTDA-EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.707.442/0001-26, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº. 1.332, Vila Lucimar, Inhumas-GO, CEP nº. 75.400-000, representado pelo procurador **LUCAS MOREIRA RAMOS,** RG. nº. 3734190-DGPC/GO, inscrito no CPF nº. 013.418.861-66.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica para o **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR, COM CARROCERIA TIPO FURGÃO, MARCA PEUGEOT(PARTNER FURGÃO 1.6 AMBULÂNCIA) ANO 2015/2015, adaptado para ambulância, devendo constar todos os itens e equipamentos para tal,** destinado a atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Fundamentação Legal: Processo Administrativo de nº. 4006 /2015, e de procedimento licitatório cabível, estando às partes sujeitas às normas das Leis Federais 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Vigência: Terá vigência de 30, (trinta) dias a partir de sua assinatura, até a devida entrega do veículo, sendo, também, este o prazo de entrega, a ser realizado na sede da Prefeitura Municipal.

Valor do Contrato: O valor Global estimado do contrato será de R$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais).

• **Dotação Orçamentária**: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações –

• **06.08.10.302.0005.2.053.4.4.90.52.00**
Fonte Recurso – 125-1

Data de Assinatura: 05(cinco) de janeiro de 2016.

ARIANE REZENDE MELO
Assistente da Comissão Permanente de Licitação

Publicação:
Local:_____
Data: ____/____/_____
Responsável:_____

Publicado por:
Teles Silva Resende
Código Identificador:F7368E51

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA SRH N° 631/2016

Quirinópolis, 04 de janeiro de 2016

"Coloca servidora à disposição e contém outras providências"

O Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Colocar a servidora, **VIVIANE SILVA BORGES** ocupante do cargo de Médico Veterinário, da Prefeitura Municipal de Quirinópolis, **à disposição da Prefeitura Municipal de Goiânia,** durante o exercício de 2016, com ônus para o órgão requisitante.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de janeiro de 2016.

NAELIA CANDIDA ROSA CAIADO FLEURY
Secretária de Governo

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:
Evertane Nunes Pereira
Código Identificador:DDE77930

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO SRH N° 2327/2015

Quirinópolis, 28 de dezembro de 2015

"Exonera Servidor"

O Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o disposto no Art. 58, parágrafo I, inciso I da Lei Complementar Nº. 010, de 09 de Novembro de 2006 (Regime Jurídico Único dos Funcionários Municipais).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a pedido o Sr. **MARCIO BORGES DA SILVA**, ocupante do cargo de **Procurador Geral do Município,** da Prefeitura de Quirinópolis, a partir desta data.
Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês dezembro de 2015.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:
Evertane Nunes Pereira
Código Identificador:38BA7B59

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE EDITAL CARTA CONVITE Nº 010/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS-GO, através da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e ainda LC nº 123/06 e LC nº 147/2014, torna público que fará realizar licitação na Modalidade Carta Convite, tipo menor preço global, conforme Edital nº 010/2016, às 09h00 horas, do dia 13 de janeiro de 2016, visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES UTILIZADOS NOS RACHOES, CAMPEONATOS AMIGOS DO PATÃO, DISPUTADOS NO CENTRO ESPORTIVO PEDRO INÁCIO PEDRO CABRAL, UNIFORMES DE EVENTUAIS EQUIPES QUE ESTEJAM DISTUTANDO ALGUM CAMPEONATO REGIONAL, ORGANIZADOS OU APOIADOS PELA MESMA E NAS ESCOLINHAS DE INICIAÇÃO ESPORTIVA ORGANIZADOS PELA SECMEL – (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER). HIGIENIZANDO APROXIMADAMENTE UMA MÉDIA DE 3.300(TRÊS MIL E TREZENTOS) PEÇAS DE ROUPAS POR MÊS, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência Anexo VII, que faz parte deste Edital. A sessão pública será realizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás – GO, sito à Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, 510, centro, Santa Helena de Goiás, onde os interessados poderão obter as informações pertinentes ao edital, das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, e pelo telefone (64) 3641 – 8703.

Santa Helena de Goiás-GO, 05 de janeiro de 2016.

RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Edivan Xavier de Lucena
Código Identificador:2B99DCF7

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVELÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 0152/2015
MODALIDADE LICITATÓRIA: CONVITE 007/2015.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIAPAL DE TURVELÂNDIA – ESTADO DE GOIÁS.
CONTRATADA: JANICE PEREIRA DA GUIRRA – J.P DA GUIRRA PRODUÇÕES ME, CNPJ Nº. 12.503.123/0001-24.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a organização da festa de réveillon 2015/2016.
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato terá início em 29/12/2015 e término em 01/01/2016.
VALOR GLOBAL: R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:
04.122.0052.2-004 – 3.3.90.39.23.00 – Recepções, Festividades Cívicas e Comemorações.
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2015.

Turvelândia, GO., 05 de Janeiro de 2016.

CRISTIAN ANDERSEN DE FARIA THOMÁZ
Presidente da C.P.L

Publicado por:
Cristian Andersen de Faria Thomaz
Código Identificador:70755199

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA

SECRETARIA ESPECIAL DO CONTROLE INTERNO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - TIPO MENOR PREÇO Nº. 023/2015 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR .

GABINETE DO GESTOR DO FMS

Processo Administrativo: 4006/2015.
Pregão Presencial: Nº 023/2015
Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Abertura de Procedimento Licitatório para contratação de empresa para fornecimento de um veículo automotor, com carroceria tipo furgão, para o uso oficial em urgência e emergência, como ambulância, para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portelândia-Go.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - TIPO MENOR PREÇO Nº. 023/2015 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR .

Trata-se de solicitação de abertura de Procedimento Licitatório para contratação de empresa para aquisição de um veículo automotor com carroceria tipo furgão para uso oficial em urgência e emergência, para a Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde de Portelândia, conforme detalhamento na solicitação;
Os presentes autos vieram instruídos, das solicitações da secretária, indicando o produto a ser fornecido, constando sua característica e especificação, além dos Termos de Referência, contendo todo o detalhamento do objeto e das principais cláusulas da futura contratação, incluindo, também, os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, incluindo os orçamentos detalhados em planilhas que expressam a

totalidade do produto com seu respectivo quantitativo e custo unitário, demonstrando, ainda, a necessidade efetiva da quantidade a ser licitada e, posteriormente, contratada, bem como a destinação dos serviços, na própria secretaria, atendendo ao art. 15, par. 7, inciso II, da Lei Federal de n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), c/c art. 3, incisos I e II, da Lei Federal n. 10.520/02 (Lei do Pregão);

Constam, nos autos, o levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos, consoante o disposto no art. 7, inciso II, c/c art. 15, par. 1, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei Federal de n. 8.666/93, e art. 3, incisos I e III, da Lei n. 10.520/02;

Na manifestação da Secretaria de Finanças, afirma-se sobre a devida programação da despesa no planejamento do exercício de 2015, uma vez, que a despesa já estava prevista para ser realizada ainda este ano;

Na Certidão da Secretaria de Finanças, há a estimação do impacto financeiro e orçamentário, e a compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA (quando for o caso), conforme os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar de n. 101/2000);
Também, na Certidão emitida pela Contadoria do Município, certificando a existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a despesa pública e o devido crédito orçamentário para tal despesa;

Foram juntadas todas as documentações exigidas pela Lei Federal de n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e alterações posteriores, e, especialmente, atendendo a Instrução Normativa de n. 012/14, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e desta forma, autorizamos o devido procedimento licitatório;

A Advocacia do Município manifestou pela publicação do Edital; posteriormente, foi publicado o aviso de edital e o devido edital (na íntegra), oficialmente, nos termos legais, também no portal da Prefeitura, no Placar municipal e no portal do Diário Oficial dos Municípios, no Diário Oficial do Estado de Goiás e no Diário Oficial da União, assim como, se procedeu o devido cadastro no portal do TCM-GO, juntando os devidos comprovantes nos autos; também, se procedeu a juntada do Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio; foi elaborada a ata de abertura da sessão e relatório constando as propostas e empresas vencedoras, com valores, quantidades e especificações dos produtos/serviços, assim como a publicação desta ata, no portal oficial, na imprensa oficial e no portal da transparência;

Assim, a Advocacia manifestou pela Adjudicação e pela Homologação, uma vez que os procedimentos estão cumprindo os requisitos legais;

Depois de aferidos e atestados todos os procedimentos legais, atendendo a legislação aplicável a matéria, vimos por meio deste, **HOMOLOGAR** a proposta adjudicada no presente procedimento licitatório, conforme abaixo:

Empresa **CELSINHO VEÍCULOS LTDA-EPP** inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.443.348/0001-77:

Nº ITEM	NOME ITEM	MARCA	QTD	UNIDADE	VLR. PROPOSTA INICIAL	VLR. FINAL TOTAL
1	Aquisição de um Veículo automotor, tipo furgão para uso oficial em urgência e emergência.	PEUGEOT	1	UND	68.000,00	58.900,00

Salientamos que o valor total da proposta vencedora do presente procedimento licitatório é de R$ **58.900,00(Cinquenta e oito mil e novecentos reais).** Logo após encaminhem os autos ao Departamento de Contratos e Convênios, para a devida formalização dos contratos administrativos.

Em seguida, publique-se este Termo de Homologação, no portal oficial, na imprensa oficial e no portal da transparência.

Cumpra-se,
Cientifique-se e
Publique-se.

Encaminhado, ao Departamento de Contratos e Convênios, aos cinco dias do mês de janeiro de 2016.

CILENE CARDOSO BARCELOS
Secretária Municipal de Saúde e
Gestora do FMS.

Publicado por:
Teles Silva Resende
Código Identificador:139E8316

SECRETARIA ESPECIAL DO CONTROLE INTERNO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - TIPO MENOR PREÇO Nº. 023/2015 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

GABINETE DA SECRTÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FMS

Processo Administrativo: 4006/2015.
Pregão Presencial: Nº 023/2015
Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Abertura de Procedimento Licitatório para contratação de empresa para fornecimento de um veículo automotor, com carroceria tipo furgão, para o uso oficial em urgência e emergência, como ambulância, para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portelândia-Go.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - TIPO MENOR PREÇO Nº. 023/2015 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Trata-se de solicitação de abertura de Procedimento Licitatório para contratação da empresa para aquisição de um veículo automotor com carroceria tipo furgão para uso oficial em urgência e emergência, para a Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde de Portelândia, conforme detalhamento na solicitação;

Os presentes autos vieram instruídos da documentação exigida pela legislação aplicada à matéria, em especial à Instrução Normativa de n. 012/14 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

Foi elaborado, após a ata de abertura, o relatório da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, descrevendo a abertura, às propostas apresentadas, os lances, o credenciamento e a habilitação da empresa vencedora do certame;

Também foi emitido Parecer Jurídico, exarado pela douta Advocacia do Município, atestando a legalidade do procedimento;

Depois de aferidos e atestados todos os procedimentos legais, atendendo a legislação aplicável a matéria, vimos por meio deste, **ADJUDICAR** a proposta vencedora do presente procedimento licitatório da Empresa Licitante, conforme abaixo:

Nº ITEM	NOME ITEM	MARCA	QTD	UNIDADE	VLR. PROPOSTA INICIAL	VLR. FINAL TOTAL
1	Aquisição de um Veículo automotor, tipo furgão para uso oficial em urgência e emergência.	PEUGEOT	1	UND	68.000,00	58.900,00

Salientamos que o valor total da proposta vencedora do presente procedimento licitatório é de **R$ 58.900,00(Cinquenta e oito mil e novecentos reais**).

Em seguida, publique-se este Termo de Adjudicação, no portal oficial, na imprensa oficial e no portal da transparência.

Cumpra-se,
Cientifique-se e
Publique-se.

Portelândia, aos cinco dias do mês de janeiro de 2016.

CILENE CARDOSO BARCELOS
Secretária Municipal de Saúde e
Gestora do FMS.

Publicado por:
Teles Silva Resende
Código Identificador:99A9F946

